



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Pleito de elaboração de uma Decisão Normativa para estabelecer as diretrizes de lançamento de ART para os serviços realizados por funcionários, colaboradores, conselheiros ou especialistas convidados pelos Creas, por meio e seus funcionários, de forma gratuita.

PROPOSTA - CP Nº: 026 /2018

1. **O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Goiânia-GO, nos dias 06, 07 e 08 de junho de 2018, e considerando proposta apresentada pelo Crea-GO:

Situação Existente

2. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia realizam por meio de seu quadro técnico alguns serviços, como laudo técnico, vitórias, e etc de forma gratuita, quando solicitado/requisitado para serviços do próprio Crea ou por outros órgãos públicos, mediante solicitação ou requisição, como o Ministério Público, o qual já requisitou laudos técnicos destinado a apontar situações de negligência, imperícia ou imprudência por profissionais do sistema Confea/Crea no desempenho de suas atividades.

3. A Lei nº 6.496/1977 determina que nenhuma Obra ou Serviço de Engenharia ou Agronomia pode ser iniciado sem a competente ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), documento legal que identifica o profissional responsável e qualificado que responde/realiza a referida Obra ou Serviço. A definição para quem deve registrar a ART ficou a cargo do Confea, o qual regulamentou por meio da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 33. **Compete** ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e **à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea** em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o **responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.**

4. Nestes termos, observa-se a necessidade de registrar a ART no sistema, porém com custo zerado em razão da Pessoa Jurídica Contratada ser o próprio Conselho o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

que geraria a extinção da obrigação face comportar na mesma pessoa a figura do credor e do devedor (Instituto da Confusão – Art. 381-384 do CC/02).

5. Quanto a receita tributária, temos de esclarecer que o Confea e a Mútua possuem direito a uma porcentagem do **produto da arrecadação**, sendo de 1/5 (20%) da Taxa de ART para a Mútua (art. 11, inciso I da Lei nº 6.496/1977) e de 12% para o Confea (art. 4º, inciso IV da Resolução 1.026/2009):

Art. 4º O **produto da arrecadação proveniente** das receitas do Sistema Confea/Crea e da Mútua definidas no art. 2º, incisos I a V, será distribuído da seguinte forma:

[...]

IV - 12% (doze por cento) do produto da arrecadação do art. 2º, inciso IV, será creditado diretamente na conta corrente do Confea vinculada ao convênio;

V - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do art. 2º, inciso IV, será creditado na conta corrente da Mútua, vinculada ao convênio.

6. Ao tratarmos de Produto da Arrecadação, precisamos referenciar ao Recurso Extraordinário nº 705423, com Repercussão Geral, no qual o STF compreende que "O poder de isentar é decorrência lógica do poder de tributar. O verso e o inverso de uma mesma moeda", sendo constitucional a redução tributária e/ou isenção realizada pelo ente tributante mesmo quando existe destinações legais para a realização de percentuais do produto da arrecadação.

7. Isto posto, considerando os casos em que o Crea é identificado como Sujeito Passivo e Ativo da mesma relação tributária, aplicar-se-ia o instituto da Confusão, sendo passível do lançamento da ART em valor zerado, sob pena do Conselho garantir um repasse de receita ao Confea e a Mútua não obtido, configurando um repasse indevido.

Proposição

8. Elaboração, análise a aprovação de uma Decisão Normativa (ato de caráter imperativo, de exclusiva competência do Plenário do Confea, destinado a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos a serem seguidos pelos Creas, visando à uniformidade de ação) para estabelecer as diretrizes de lançamento de ART para os serviços realizados pelos Creas, por meio de funcionários, colaboradores, conselheiros e especialistas convidados de forma gratuita.

9. A Decisão Normativa em comento busca auxiliar aos Creas de forma segura a efetuar suas ARTs sem o fundado receio de ser questionada quanto a receita devida ao Confea e a Mútua ou ser acusado de realizar renúncia de receita, conforme ocorreu equivocadamente no Relatório Preliminar de Auditoria Institucional, Financeira, Patrimonial, Orçamentária, de Recursos Humanos e Controles Internos do CONFEA no exercício de 2015 em Goiás.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

10. Isto posto, não podemos pactuar com a ausência da ART, frente a sua previsão legal, tão pouco impedir que o Responsável Técnico possa inserir em seu Acervo Técnico sua atividade laboral. Outrossim, não é passível o repasse do produto de uma receita inexistente, pois o Regional (Crea) não recebeu qualquer receita e não poderia pagar a si próprio para exercer suas atividades precípuas.

Justificativa

11. A unificação dos atos dos Regionais é uma das competências destinadas ao Confea, desta forma, vislumbramos na emissão de uma Decisão Normativa que permita a instauração de uma segurança jurídica e procedimental quanto ao registro da ART sem ônus.

12. Conforme já explanado, a cobrança do Crea por ART expedidas por seus colaboradores/funcionários de forma gratuita para atividades de serviços ou obras do Crea implicaria no instituto da Confusão, o qual credor e devedor figuram-se na mesma pessoa. Outrossim, não há um direito adquirido ao Confea e a Mútua em expectativas de valores, mas tão somente, no produto da receita recolhida. Isto posto, não configurar-se-á a renúncia de receita nem lesão aos interesses a ausência de repasse em razão da inexistência de sua receita.

Fundamentação Legal

13. Conforme exposto, a presente propositura encontra-se fundada nos seguintes normativos:

- Lei nº 5. 194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução nº 1026, de 18 de dezembro de 2009;
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Instituto da Confusão – Arts. 381-384.
- RE 705423/SE, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Data de Julgamento em 09/04/2013, DJe 27/05/2013;

Sugestão de mecanismos para implementação

14. Encaminhar a Superintendência de Integração do Sistema – SIS, para as providências necessárias, para a emissão de Decisão Normativa referente a temática supracitada, orientando os procedimentos a serem adotados de fiscalização para com os agentes públicos.

15. Verificar a viabilidade de aprovação da referida Decisão Normativa em Decisão Plenária

Goiânia- GO, 08 de junho de 2018.

**Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida
Presidente do Crea-GO
Coordenador do Colégio de Presidentes**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

(ANEXO I)

PROPOSTA

DECISÃO NORMATIVA Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2018.

Estabelece diretrizes de lançamento de ART para os serviços realizados por funcionários e/ou colaboradores dos Crea de forma gratuita.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto na Resolução nº 1026, de 24 de outubro de 2009, que dispõe de forma expressa que a Mútua e o Confea possuem direito ao produto da arrecadação proveniente das ART;

Considerando o instituto da confusão disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Arts. 381-384;

Considerando o Recurso Extraordinário 705423/SE, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Data de Julgamento em 09/04/2013, DJe 27/05/2013.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para o procedimento de registro de ART para obras ou serviços realizados por funcionários, colaboradores, conselheiros ou especialistas convidados do Crea

Art. 2º Os serviços ou obras cujo tomador figurar o Crea deverá registrar a ART com em valor zerado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

Art. 3º A não realização da ART enseja as multas de praxe sob o profissional responsável, não havendo isenção dos valores da multa ao profissional que descumpre a obrigação principal.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 2018.

Eng. Civ. J Joel Krüger

Presidente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Situação existente

1. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia realizam por meio de seu quadro técnico alguns serviços, como laudo técnico, vitórias, e etc de forma gratuita, quando solicitado/requisitado para serviços do próprio Crea ou por outros órgãos públicos, mediante solicitação ou requisição, como o Ministério Público, o qual já requisitou laudos técnicos destinado a apontar situações de negligência, imperícia ou imprudência por profissionais do sistema Confea/Crea no desempenho de suas atividades.

2. A Lei nº 6.496/1977 determina que nenhuma Obra ou Serviço de Engenharia ou Agronomia pode ser iniciado sem a competente ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), documento legal que identifica o profissional responsável e qualificado que responde/realiza a referida Obra ou Serviço. A definição para quem deve registrar a ART ficou a cargo do Confea, o qual regulamentou por meio da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

3. Nestes termos, observa-se a necessidade de registrar a ART no sistema, porém com custo zerado em razão da Pessoa Jurídica Contratada ser o próprio Conselho o que geraria a extinção da obrigação face comportar na mesma pessoa a figura do credor e do devedor (Instituto da Confusão – Art. 381-384 do CC/02).

4. Quanto a receita tributária, temos de esclarecer que o Confea e a Mútua possuem direito a uma porcentagem do produto da arrecadação, sendo de 1/5 (20%) da Taxa de ART para a Mútua (art. 11, inciso I da Lei nº 6.496/1977) e de 12% para o Confea (art. 4º, inciso IV da Resolução 1.026/2009):

Art. 4º O produto da arrecadação proveniente das receitas do Sistema Confea/Crea e da Mútua definidas no art. 2º, incisos I a V, será distribuído da seguinte forma:

[...]

IV - 12% (doze por cento) do produto da arrecadação do art. 2º, inciso IV, será creditado diretamente na conta corrente do Confea vinculada ao convênio;

V - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do art. 2º, inciso IV, será creditado na conta corrente da Mútua, vinculada ao convênio.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018

5. Ao tratarmos de Produto da Arrecadação, precisamos referenciar ao Recurso Extraordinário nº 705423, com Repercussão Geral, no qual o STF compreende que "O poder de isentar é decorrência lógica do poder de tributar. O verso e o inverso de uma mesma moeda", sendo constitucional a redução tributária e/ou isenção realizada pelo ente tributante mesmo quando existe destinações legais para a realização de percentuais do produto da arrecadação.

6. Isto posto, considerando os casos em que o Crea é identificado como Sujeito Passivo e Ativo da mesma relação tributária, aplicar-se-ia o instituto da Confusão, sendo passível do lançamento da ART em valor zerado, sob pena do Conselho garantir um repasse de receita ao Confea e a Mútua não obtido, configurando um repasse indevido.

Justificativa

11. A unificação dos atos dos Regionais é uma das competências destinadas ao Confea, desta forma, vislumbramos na emissão de uma Decisão Normativa que permita a instauração de uma segurança jurídica e procedimental quanto ao registro da ART sem ônus.

12. Conforme já explanado, a cobrança do Crea por ART expedidas por seus colaboradores, funcionários, conselheiros ou convidados, que de forma gratuita realiza atividades de serviços ou obras do Crea implicaria no instituto da Confusão, o qual credor e devedor figuram-se na mesma pessoa. Outrossim, não há um direito adquirido ao Confea e a Mútua em expectativas de valores, mas tão somente, no produto da receita recolhida. Isto posto, não configurar-se-á a renúncia de receita nem lesão aos interesses a ausência de repasse em razão da inexistência de sua receita.

Apresentação das ações necessárias à implantação da proposta

13. Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:
- Análise técnica e parecer pela Gerência de Conhecimento Institucional;
 - Análise Jurídica sobre a matéria em comento;
 - Análise e Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos;
 - Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.